



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA

13. VOTO Nº 1/2022-RELT5

13.1. Cuida-se de representação proveniente de acompanhamento empreendido pela 5ª Diretoria de Controle Externo, tendo como foco o edital de licitação do Pregão Presencial – SRP nº 26/2021 (processo nº 2021002762), promovido pela Prefeitura de Taguatinga – TO, cujo objeto compreende a contratação de empresa especializada para o fornecimento de sistema de minigeração fotovoltaica de consumo remoto (usina de energia solar – geração fotovoltaica), abrangendo a elaboração do projeto executivo, caderno de especificações e encargos, aprovação junto à concessionária de energia, fornecimento de todos os equipamentos e materiais, instalação, treinamento, manutenção preventiva e suporte técnico com serviço continuado de aferição de performance, pelo período de 12 (doze) meses.

13.2. Submetido à apreciação instrutiva preliminar, a unidade técnica exarou a Análise de Acompanhamento nº 480/2021-5DICE (evento 1), no bojo da qual arrolou possíveis irregularidades cuja confirmação poderia comprometer a higidez do certame licitatório e, por via de consequência, a legalidade do contrato administrativo entabulado, as quais faço referência adiante:

- 1 - Utilização indevida da modalidade pregão presencial para registro de preços;
- 2 - Inadequação da modalidade Pregão Presencial;
- 3 - Exigência de cadastramento prévio - CRC – item 6.15, subitem 6.15.1 do edital;
- 4 - Exigência de garantia de 1% da proposta - item 6.16 do edital;
- 5 - Exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia de proposta - itens 6.16 e 12.17 do edital;
- 6 - Ausência de orçamento detalhado em planilhas;
- 7 - Cláusulas restritivas relativas à qualificação técnica, sem qualquer motivação - item 12.26;
- 8 - Valor incompatível do contrato com relação ao orçamento municipal.

13.3. Em sede sumária, diante dos apontamentos articulados pela unidade técnica, bem assim da identificação de outra impropriedade alusiva ao Pregão Presencial – SRP nº 26/2021, consistente na ausência de justificativa para a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes (“caronas”), deferiu-se, através do Despacho nº 1.224/2021-RELT5, a tutela cautelar suspensiva postulada pela equipe de auditoria, em ordem a suspender a eficácia do Contrato Administrativo nº 153/2021 (execução, adesão à ata etc.), inclusive quanto a pagamentos de qualquer valor.

13.4. Operada a comunicação processual dos responsáveis, conforme declarações de envio de eventos 16 a 18, estes aportaram razões de defesa, inicialmente, por meio do Expediente nº 10.061/2021, subscrito pelos senhores Paulo Roberto Ribeiro, prefeito, Napoleão Almeida Filho, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Nayara Gonçalves Regino, pregoeira, e do Expediente nº 10.063/2021, subscrito pelo senhor Anthony Vieira Lima, Engenheiro Eletricista. Em oportunidade superveniente, os responsáveis apresentaram razões complementares mediante o Expediente nº 10.571/2021, cuja juntada fora acolhida nos termos do Despacho nº 1.341/2021-RELT5, malgrado a intempestividade. Ademais, a empresa Volt Energia Solar Eireli, declinou justificativas e documentos por intermédio do Expediente nº 11.209/2021, cuja juntada aos presentes autos fora deferida pelo Despacho nº 1.454/2021-RELT5, bem assim a admissão de seu ingresso como interessada à luz do art. 21, §1º, da Lei nº 1.284/2001. Com efeito, os fundamentos subjacentes às peças de defesa serão analisados em cotejo com as irregularidades que compõem o presente processo de fiscalização, conforme delineamento adiante.

13.5. Importa sobrelevar, de antemão, que nada obstante a constatação inscrita no Despacho nº 1.341/2021-RELT5, quanto à ausência de outorga explícita do mandato ao subscritor do Expediente nº 10.571/2021 pelos senhores Napoleão Almeida Filho e Nayara Gonçalves Regino, arrolados na epígrafe da peça, entendo que referido vício possa ser superado no caso ora em apreço, haja vista tratar-se de razões e documentos admitidos como complementares à instrução do processo, pois conducentes à melhor avaliação dos fatos subjacentes à representação, não implicando prejuízo de ordem material ao desenvolvimento do feito.

13.6. De efeito, consoante consignado no Despacho nº 1.224/2021-RELT5, os dois primeiros pontos aventados pela unidade técnica concernem à inadequação da modalidade eleita para levar adiante a contratação, qual seja, o pregão presencial mediante o sistema de registro de preços. A este respeito, aduzem os responsáveis que deram cumprimento ao Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que faz alusão explícita à categoria de “serviços comuns de engenharia”. Afirmam que a Lei nº 10.520/2020 não obriga o uso do pregão na modalidade eletrônica, senão que se refere à possibilidade de “ser adotada a licitação na modalidade pregão”, e que a obra do projeto fotovoltaico comportaria enquadramento na utilização do pregão presencial, eis que se trata de serviço com os padrões definidos de construção, bem assim a utilização de componentes idênticos, independentemente do tamanho da obra, somente se alterando a quantidade de produtos utilizados.

13.7. Ambos os pontos, registre-se, já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, conforme se infere da Resolução nº 848/2020-TCE/TO-Pleno (autos nº 8285/2020), já referenciado por ocasião da prolação do Despacho nº 1.224/2021-RELT5, e cujo voto vencedor tinha como pano de fundo contratação semelhante à ora analisada. Naquela assentada, a decisão manifestou-se pela possibilidade de utilização da modalidade pregão, visto tratar-se de serviço de engenharia de natureza comum, porquanto comporta enquadramento na definição contida no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, além de estar em consonância com a orientação jurisprudencial emanada do TCU, ao admitir a realização de pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia, desde que indicados no edital os termos de desempenho e qualidade em especificações usuais de mercado. Anota-se, a tal propósito, manifestação da Corte Federal constante do Acórdão nº 2.285/2020-Primeira Câmara:

Considerando que são considerados serviços comuns de engenharia aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme enunciado do Acórdão nº 2.664/2007-TCU-Plenário (Ministro Relator Marcos Bemquerer).

Considerando que a implantação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica, objeto do certame, foi especificada no Anexo I do Termo de Referência, e que a análise perfunctória do detalhamento e dimensionamento apresentados não evidenciou elementos que afastem a contratação da definição de serviço comum de engenharia.

13.8. Assiste razão, nesta senda, aos defendentes, no tocante à possibilidade de enquadramento do objeto contratado como “serviço comum de engenharia”, para fins de utilização da modalidade pregão, máxime diante da padronização dos componentes utilizados.

13.9. Contudo, no tocante à realização do pregão presencial, reafirmo o quanto assentado no voto associado à Resolução nº 848/2020-TCE/TO, quanto à restrição que este formato acarreta na possibilidade de participação de potenciais interessados, sendo lícito exigir do gestor a apresentação de justificativa expressa para a escolha da realização do pregão na forma presencial, nos casos em que poderia ter utilizado o certame no formato eletrônico. No caso em apreço, referida necessidade ganha contornos mais nítidos, considerando, em primeiro plano, o valor expressivo do contrato resultante e, em segundo, o momento atual de pandemia vivenciado, que exorta a administração a adoção de medidas que previnam a propagação do vírus. Anote-se, a este propósito, entendimento consonante adotado pelo TCE/PI, no Acórdão nº 257/2021-Pleno, Rel. Cons. Luciano Nunes Santos, cuja ementa transcrevo em rodapé. ^[1]

13.10. Nada obstante, embora tenha restringido a potencialidade competitiva, objetivo explicitamente albergado pela lei licitatória (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93), não há evidências nos autos que sugiram a ocorrência de cerceamento efetivo e real da competitividade, ante a ausência de embargo à participação de empresas eventualmente interessadas, razão pela qual se mostra possível converter a presente

irregularidade em recomendação ao gestor para que, nos procedimentos licitatórios futuros, ao optar pela modalidade presencial do pregão, faça consubstanciar nos autos do processo administrativo justificativa para a não adoção do modelo eletrônico – que favorece a ampla participação.

13.11. Relativamente à exigência de cadastramento prévio junto à prefeitura, a teor do que consta dos itens 6.15 e 6.15.1 do instrumento convocatório, mediante a apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como condição para participação no certame, colhe-se das razões apresentadas que, em resposta à impugnação ao edital dirigida à administração, referida exigência foi suprimida, elidindo, destarte, o presente apontamento. Cabe ressaltar, apenas a título pedagógico, que o certificado de registro cadastral (CRC) a que se refere o §1º do art. 36 da Lei nº 8.666/93 é apto a substituir os documentos de habilitação enumerados nos arts. 28 a 31 daquele diploma legal, mas em nenhum momento é colocado como uma imposição pela norma, de sorte que não deve deter essa natureza em licitações futuras.

13.12. No que toca à exigência editalícia de garantia correspondente a 1% do valor orçado da proposta, tal previsão apresenta-se contrária à inteligência do inciso I do art. 5º da Lei nº 10.520/2002, que veda explicitamente a exigência de garantia de proposta em licitações na modalidade pregão. Ademais, aludida cláusula, quando cumulada à exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, como condição de habilitação econômico-financeira (v. item 12.17 do edital), contrasta com o entendimento desta Corte e do TCU a respeito da matéria (v. Acórdão nº 710/2018 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz) e com a previsão constante do art. 31, §§2º e 3º da Lei nº 8.666/93.

13.13. A tal propósito, argumentam os responsáveis que o art. 58 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações Públicas) estabeleceu a possibilidade de exigência editalícia de comprovação da garantia de proposta, não superior a 1%, como requisito de pré-habilitação. Nesse sentido, aduz que não obstante a licitação em questão ter se processado sob a égide da Lei nº 8.666/93, tal previsão inserta no edital revela-se legítima, à luz do permissivo do art. 31, inciso III, da referida Lei, tomando em perspectiva ainda se tratar de licitação de importante vulto, que traz consigo a necessidade de maiores exigências e condições de participação. Ademais, sustentam que a exigência de capital social mínimo e garantia de proposta são situações distintas e harmônicas entre si.

13.14. Com efeito, em que pese o antagonismo das exigências supracitadas aos ditames legais (em especial, o art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002), oportuno ter em mira a conclusão da unidade técnica (CAENG) quanto à inexistência de “impugnações por parte dos interessados relativas a essas cláusulas”, razão pela qual tais fatos poderiam ser “interpretados como aceitação pelos mesmos”. É que, sendo o vetor principiológico da licitação pública a busca pela competitividade em ordem a alcançar a proposta mais vantajosa, do que se extrai a irregularidade de cláusulas que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, tal como prescreve o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a ausência de indicativos concretos de restrição à competição ou de direcionamento do certame proveniente dos itens questionados, máxime diante da inocorrência de impugnação por parte dos licitantes, permite atenuar a irregularidade em apreço, sem prejuízo da emissão de determinação ao gestor para que se abstenha de incluir nos editais de licitações cláusulas semelhantes as ora analisadas.

13.15. Outras cláusulas de caráter restritivo foram apontadas pela unidade técnica, relativas à qualificação técnica, desprovidas de motivação idônea, para as quais também valem os argumentos acima lançados. De fato, afigura-se irregular, para fins de habilitação técnico-operacional, a exigência de que os licitantes demonstrem vínculo societário ou empregatício, mediante a apresentação de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa (v. item 12.26 do instrumento convocatório). Isso porque basta a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil, conforme preconiza a remansosa jurisprudência do TCU, sedimentada nos Acórdãos 529/2018, Rel. Min. Bruno Dantas; 2835/2016, Rel. Min. Benjamin Zymler; 1.988/2016, Rel. Min. Augusto Nardes; e 1.084/2015, Rel. Min. Benjamin Zymler, todos do Plenário.

13.16. Sem embargo da impropriedade legal, reitera-se, tomo em consideração a ausência de indicativos concretos de restrição à competição ou de direcionamento do certame, em consonância, aliás, com entendimento do TCU albergado no Acórdão nº 2.066/2016-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman (Boletim de Jurisprudência nº 140, de 29/08/2016), cujo enunciado e excerto do voto colaciono adiante, por oportuno:

A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.

[...]

38. Sem embargo, essencial avaliar, no caso concreto, eventual restrição à participação de potenciais interessados no certame. Conforme enunciado do Acórdão nº 3.306/2014-TCU-Plenário: A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.

39. Nos presentes autos, pondero que não se possa concluir pela ausência de competição. O certame contou com a participação de oito empresas, das quais apenas uma foi inabilitada por não comprovar a execução de uma unidade de obra de infraestrutura e pavimentação aeroportuária incluindo sinalização luminosa (balizamento noturno); e outra foi desclassificada, por ter apresentado preço irrisório para o item relativo a sistema de emergência, conforme atas juntadas às peças 30, 33 e 34.

13.17. No que diz respeito à falta do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em aparente confronto com o art. 7º, inciso I, §2º, II e §6º e 40, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a veiculação do referido documento, cf. anexo externo de evento 27, conduz ao afastamento do presente apontamento, sem prejuízo da exortação ao gestor para que tais informações componham tempestivamente os processos de acompanhamento junto ao SICAP-LCO, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2017.

13.18. De igual sorte, cumpre aderir ao entendimento manifestado pela unidade de auditoria quanto ao acolhimento da justificativa averbada no tocante à vultuosidade do valor total contratado e registrado em ata (R\$ 15.357.868,50, cf. ata de registro de preços constante do anexo externo de evento 27) em relação ao orçamento municipal. A este respeito, alegaram os responsáveis que, por se tratar de obras subsidiadas mediante financiamento junto ao Banco do Brasil, seu custeio será realizado de forma parcelada, não havendo impacto para o orçamento vigente. Transcreve-se teor do excerto da defesa:

[...]

O Município de Taguatinga pleiteou e já possui pré-aprovado junto ao Banco do Brasil, através do Programa PEM a quantia de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais), e já solicitou outros R\$ 11.590.000,00 (onze milhões quinhentos e noventa mil reais) pelo programa para serem concedidos com garantia do STN/Tesouro Nacional, o prazo do financiamento é de 96 meses com 12 meses de carência.

13.19. Asseveram, ademais, os responsáveis, que o retorno do investimento se dará no prazo médio de 6 a 7 anos, e que até o termo da vida útil do sistema instalado (25 anos), toda a energia gerada representará redução mensal da fatura de energia, asserção que restou conformada pela unidade técnica.

13.20. Outrossim, extrai-se do exame empreendido pela CAENG (cf. Análise de Defesa nº 191/2021-CAENG) análise comparativa da licitação ora apreciada com outro certame, levado adiante pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, visando à adjudicação de objeto semelhante, inclusive quanto à potência (kWp) a ser instalada, trazendo conclusões acerca da adequação dos valores contratados em relação àqueles praticados no mercado, às quais vale fazer referência:

[...]

2. Análise CAENG: Analisando os termos de referência e outros documentos, observa-se que a licitação do TCE/GO trata de uma usina fotovoltaica que será instalada na cobertura de estacionamento, enquanto que a deste processo trata de uma usina

fotovoltaica que será instalada no solo, em um terreno de aproximadamente 26.000 m², fechado com cercas e portões, câmeras de monitoramento, além de construções de escritório e outras unidades administrativas, e estes fatos determinam um valor de implementação maior que o da comparação, em razão dos diferentes serviços adicionados que serão implementados.

3. Este terreno sofrerá intervenção de limpeza mecanizada, terraplanagem, locação topográfica da obra e dos postes que receberão as placas solares.

4. As placas serão instaladas em suportes de aço galvanizado em aproximadamente 1.440 postes, alojados no solo com concreto na base deles.

5. Conforme informação do gestor, os equipamentos terão garantia estendida e será implantado um sistema de segurança próprio com monitoramento com câmeras.

7. Assim, entende-se que em razão das diferenças entre as duas alternativas, que a do caso concreto receberá serviços que na outra alternativa não são necessários (limpeza do terreno, terraplanagem, cercas e portão, concreto nos postes, construções de apoio) e, por isso, compreende-se que os valores deste processo são aceitáveis em comparação com o mercado. (grifei)

13.21. Assim, a despeito das aludidas falhas sobre a inserção de itens potencialmente restritivos no instrumento convocatório, a análise empreendida pela unidade de auditoria revela a insubsistência de evidências indicativas de sobrepreço ou inconsistência dos valores adjudicados àqueles praticados no mercado, sem embargo da preocupação desencadeada pela expressividade da importância atribuída ao contrato, cuja execução deve, por conta disso, ser objeto de estrito e rigoroso monitoramento pela Corte de Contas, em consonância com as orientações consignadas na Análise de Defesa nº 191/2021-CAENG e no Parecer 03/2022-PROCD, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

13.22. Nesta ordem de ideias, no que respeita à conveniência do projeto posto em prática pela gestão municipal, afigura-se (ou não) a melhor alternativa em termos de política pública e das prioridades da comunidade local, deve-se privilegiar o espaço legítimo de ordenação política outorgado aos gestores públicos, cabendo à Corte de Contas, dentro das balizas constitucionais e legais, observar o atendimento aos princípios e regras que disciplinam a atuação administrativa, atuando com deferência em relação a estas escolhas. Conforme lição de Kiyoshi Harada: “cabe ao governante legitimado pelo voto popular eleger as prioridades dentro das reais possibilidades de recursos financeiros estimados, submetendo essas prioridades à aprovação da Casa do Povo, com o que ficam alocados na Lei Orçamentária Anual – LOA – as verbas necessárias à execução dos programas concernentes às políticas públicas elaboradas pelo governo, para as diversas áreas de atuação do Executivo”.

13.23. Não é demais trazer à baila, ademais, a previsão contida no art. 20, parágrafo único, da LINDB, que propugna a submissão das decisões da esfera controladora ao teste de proporcionalidade, máxime ao prescrever que a “motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”.

13.24. Forte nessas considerações, e valendo-se do proceder encampado pelo Tribunal de Contas da União com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU nº 315/2020, é que se propõe seja dada parcial procedência à representação, promovendo o envio de ciência corretiva e preventiva ao gestor, para que o município atente para a necessidade de evitar a futura ocorrência das falhas ora identificadas no Pregão Presencial – SRP nº 26/2021 – providência adotada, p.ex., no Acórdão nº 3.256/2021-Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, viabilizando a retirada de eficácia da tutela cautelar suspensiva deferida anteriormente, em ordem a possibilitar o prosseguimento do contrato administrativo entabulado, sem prejuízo de determinações expendidas no dispositivo deste voto, tendo em vista o valor total expressivo registrado em ata.

13.25. Referida Resolução TCU nº 315/2020, de 22 de abril de 2020, dispõe “sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no

âmbito do Tribunal de Contas da União (...). O art. 9º inaugura a Subseção II, que versa sobre as “Ciências”, dispondo da seguinte forma:

Art. 9º As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:

I – a repetição de irregularidade; ou

13.25.1. Por fim, registro que a decisão aqui apresentada não forma jurisprudência no âmbito desta Corte, senão evidencia os contornos fáticos e jurídicos que me levaram a tomar a presente decisão.

13.26. Ao teor do exposto, acompanhamento, em parte, o entendimento exarado, em sentido uniforme, pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

13.27. **CONHECER** da presente representação formulada, com fundamento no art. 142-A e seguintes do Regimento Interno deste TCE, para, no mérito, assinalar a sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, promovendo o envio de ciência corretiva e preventiva para que o município atente para a necessidade de evitar a futura ocorrência das falhas identificadas no Pregão Presencial – SRP nº 26/2021, em especial quanto à inserção de cláusulas editalícias contrárias à disciplina legal e que se revelem potencialmente restritivas, tal como descrito nos itens 13.12 a 13.16 deste VOTO.

13.28. **REVOGAR** a eficácia da tutela cautelar suspensiva deferida no Despacho nº 1.224/2021-RELT5, nos moldes do art. 296, caput, do CPC/2015, ante as considerações averbadas neste Voto, que permitem concluir pela possibilidade de prosseguimento do contrato proveniente do Pregão Presencial SRP nº 26/2021.

13.29. Sem embargo das providências supra, considerando a pertinência das sugestões exaradas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consubstanciadas no Parecer nº 03/2022-PROCD, **DETERMINAR** ao Município de Taguatinga que:

- a. promova a alimentação do SICAP-LCO com todos os documentos que forem gerados a partir da execução das obras: medições, paralisações e outros eventos;
- b. determine a nomeação do fiscal do contrato e posterior publicação;
- c. determine a nomeação do fiscal da obra com posterior publicação;
- d. apresente, no momento adequado, a Carta de Aprovação do Projeto pela ENERGISA (concessionária de energia elétrica), o Parecer de Acesso e o Acordo Operativo para a conexão de minigeração distribuída ao sistema de compensação de energia celebrado entre as partes;
- e. apresente, no momento adequado, o financiamento concluído com a Instituição Financeira e a quantidade de parcelas;
- f. informe a esta Corte de Contas quaisquer autorizações de adesão à ata de registro de preços de órgãos não participantes (“carona”).

13.30. Determinar à Secretaria do Plenário que:

- a. encaminhe ofício aos responsáveis e advogados informando-os acerca da disponibilização desta deliberação, do relatório e do voto que a fundamentam no sistema eletrônico processual deste Tribunal;
- b. publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na conformidade com o art. 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários;

13.31. Após, dirija-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para que proceda ao arquivamento.

[1] PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021 REALIZADO PELA SASC. NAO DIVULGAÇÃO DO AVISO DE PREGÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB COM A VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/2017. REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSIVEL. 1. Apesar de estar devidamente cadastrada atualmente, a violação ao art. 6º da Instrução Normativa já fora concretizada, tendo em vista que a SASC publicou o aviso de licitação do Pregão Presencial nº 01/2021 em 11/01/2021, de modo que deveria ter informado a realização do referido procedimento no Sistema Licitações Web no dia 12/01/2021, o que só ocorreu em 21/01/2021. 2. Destaca-se que o uso do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico será justificado quando o órgão licitante comprovar que não possui recursos técnicos para realização deste último, ou mesmo quando os possíveis fornecedores não possuam tais recursos, o que não foi o caso, haja vista que o representado não apresentou nenhuma comprovação de tais fatos, e os Pregões Eletrônicos já realizados pela SASC comprovam o contrário. Desta forma, as justificativas apresentadas são insuficientes para comprovar a inviabilidade de uso do pregão eletrônico. (Representação. Processo TC/001456/2021 – Relator: Cons. Luciano Nunes Santos. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 257/2021 publicado no DOE/TCEPI nº 078/2021)



Documento assinado eletronicamente por:

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A), em 09/02/2022 às 16:27:08, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **190530** e o código CRC B971358

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.